



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre . . . . . 9\$50
A 1.ª série. . . .	8\$	» . . . . . 4\$50
A 2.ª série. . . .	6\$	» . . . . . 3\$50
A 3.ª série. . . .	5\$	» . . . . . 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Presidência da República:

Lei n.º 635, alterando várias disposições da Constituição Política da República Portuguesa.  
Constituição Política da República Portuguesa com as alterações constantes da supramencionada lei.

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 2:651, determinando que a isenção de que trata o decreto n.º 2:378 seja extensiva às colectas lançadas à Comissão Jurisdiccional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas ou aos antigos possuidores dos bens que passaram à posse da referida Comissão.

### Ministério da Marinha:

Portaria n.º 788, mandando pôr em execução no concurso para admissão do artífice caldeireiro para a Escola Prática de Torpedos e Electricidade, a que se refere o decreto n.º 2:456, o programa anexo à mesma portaria.  
Portaria n.º 789, fixando as lotações para completo estado de armamento dos vapores *Açor* e *Margarida Vitória*.

### Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 2:652, regulando a nomeação de professores interinos para as escolas de ensino normal.  
Decreto n.º 2:653, estabelecendo a forma de provimento dos lugares de mestres de oficinas nas escolas industriais quando nestas não existam os elementos necessários para a constituição dos júris de concurso.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### LEI N.º 635

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O n.º 3.º do artigo 3.º da Constituição Política da República Portuguesa fica substituído pelo seguinte:

«A República Portuguesa não admite privilégio de nascimento nem foros de nobreza e extingue os títulos nobiliárquicos e de Conselho.

Os feitos cívicos e os actos militares podem ser galardoados com ordens honoríficas, condecorações ou diplomas especiais. Se as condecorações forem estrangeiras, a sua aceitação depende do consentimento do Governo Português».

Artigo 2.º O n.º 22.º do artigo 3.º da Constituição é eliminado.

Artigo 3.º Após o artigo 59.º da Constituição será inserto o seguinte artigo:

«Artigo 59.º—A pena de morte e as penas corporais perpétuas ou de duração ilimitada não poderão ser

restabelecidas em caso algum, nem ainda quando for declarado o estado de sítio com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais.

§ único. Exceptua-se, quanto à pena de morte, somente o caso de guerra com país estrangeiro, em tanto quanto a aplicação dessa pena seja indispensável, e apenas no teatro da guerra».

Artigo 4.º A Constituição Política da República Portuguesa será novamente publicada com as modificações constantes dos artigos anteriores.

Artigo 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1916.—  
BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa—Brás Mousinho de Albuquerque—Luís de Mesquita Carvalho—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.

## CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DA REPÚBLICA PORTUGUESA

A Assembleia Nacional Constituinte, tendo sancionado, por unanimidade, na sessão de 19 de Junho de 1911, a Revolução de 5 de Outubro de 1910, e afirmando a sua confiança inquebrantável nos superiores destinos da Pátria, dentro dum regime de liberdade e justiça, estatui, decreta e promulga, em nome da Nação, a seguinte Constituição Política da República Portuguesa:

### TÍTULO I

#### Da forma de governo e do território da Nação Portuguesa

Artigo 1.º A Nação Portuguesa, organizada em Estado Unitário, adopta como forma de governo a República, nos termos desta Constituição.

Art. 2.º O território da Nação Portuguesa é o existente à data da promulgação da República.

§ único. A Nação não renuncia aos direitos que tenha ou possa vir a ter sobre qualquer outro território.

### TÍTULO II

#### Dos direitos e garantias individuais

Art. 3.º A Constituição garante a portugueses e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

- 1.º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei;
- 2.º A lei é igual para todos, mas só obriga aquela que for promulgada nos termos desta Constituição;